

## RELATORIA TÉCNICA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 240

INTERESSADO: SABESP

MUNICÍPIO: São José dos Campos

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de denúncia formalizada pelo: **DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL (DGA) DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, REFERENTE AO LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO EM VIA PÚBLICA** (ENDEREÇO: RUA ALICE NOGUEIRA MACHADO – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS);

Em atendimento à denúncia, foi realizada vistoria técnica em 27/05/2025, ocasião em que se constatou indícios do extravasamento dos efluentes do esgoto inclusive com extravasamento para a galeria de águas pluviais, que foram comprovados na vistoria in loco conforme Relatório de Inspeção lavrado.

Tendo então sido aplicado AUTO DE INFRAÇÃO COM PENALIDADE DE MULTA (AIPM) de número 01.PE.240.2025, com a penalidade de “impor ao infrator, nos termos do disposto do artigo 14, inciso XII e XIII, artigo 18 e artigo 19, inciso I do Decreto nº 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos, a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (cem mil reais), considerando as situações de “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade e Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d’água sem o devido tratamento e licenças cabíveis.”

A autuada apresentou **defesa administrativa, indeferida em primeira instância e informado via “Comunique-se” de número 10/2026**, em 9 de fevereiro de 2026, tendo então a autuada interposto **novo recurso** em 11 de março de 2026, no qual sustenta, em síntese:

- 1) Extravasamento pontual;
- 2) Evento não decorreu de falha operacional, mas por “descarte irregular de materiais sólidos e gordura lançados indevidamente por usuários;
- 3) O bloqueio era formado por “materiais incompatíveis com o esgotamento doméstico;
- 4) Trata-se de intercorrência superveniente, acidental e imprevisível, típica de uso inadequado da rede pelos usuários, que não poderia ter sido evitada por manutenção preventiva;
- 5) Tão logo foi acionada, a Sabesp deslocou sua equipe de emergência e realizou a desobstrução imediata da tubulação, procedendo à limpeza e liberação do coletor, o que restabeleceu completamente o fluxo no mesmo dia e eliminou prontamente o extravasamento;

A atuada destaca que:

“Diante desse conjunto de elementos, evidencia-se que o episódio foi pontual, externo, imprevisível e prontamente resolvido, inexistindo qualquer base fática que permita imputar à Sabesp conduta negligente, omissiva ou típica capaz de justificar a autuação.”

...” comprovação técnica de que a causa decorreu exclusivamente de ato de terceiros”

...”a penalidade aplicada carece de suporte jurídico e técnico, circunstâncias que não foram adequadamente consideradas na decisão de 1ª instância.”

Tendo **avaliado cuidadosamente a peça de defesa da atuada**, apresentada em segunda instância, temos que:

- **Ao contrário a sustentação da defesa, os vazamentos de esgoto da rede administrada pela SABESP têm sido constantes, inclusive com diversas autuações realizadas por esta Agência e que, portanto, tais eventos não podem ser tratados como intercorrência superveniente, acidental e imprevisível;**
- **A penalidade aplicada não carece de falta de suporte jurídico e nem técnico e sim, todas as circunstâncias atenuantes foram adequadamente consideradas, inclusive com apreciação pelos membros desta Câmara Técnica Processante em duas ocasiões diferentes;**

**Reiteramos**, que nos termos da Lei Federal LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 cabe à concessionária responsável pela prestação dos serviços — como a Sabesp — assegurar a adequada operação e o monitoramento contínuo das redes e unidades do sistema. Nesse contexto, embora a competência fiscalizatória e sancionatória seja atribuída aos órgãos ambientais competentes, tais como a CETESB e os entes municipais, é atribuição da concessionária identificar anomalias operacionais, indícios de ligações clandestinas ou lançamentos indevidos, bem como proceder à comunicação formal e denúncia aos órgãos competentes, subsidiando a adoção de medidas administrativas e legais cabíveis. **Adicionalmente, a concessionária deve adotar, no âmbito de suas atribuições contratuais e operacionais, medidas preventivas e corretivas voltadas à mitigação de impactos**, incluindo inspeções periódicas, manutenção do sistema, controle de extravasamentos e ações de orientação aos usuários, em conformidade com as normas ambientais vigentes e diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores. Além disto, há que se considerar as atribuições definidas também por força contratual, à prestadora de serviços, SABESP. **No contrato vigente, na cláusula quinta, referente às obrigações da concessionária, o item 5.1 a), explicita a obrigação da “melhoria da qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no território municipal, o que, portanto, é incompatível com situações de derramamento de esgoto em via pública. Ainda no item 5.2 L), do referido contrato, a concessionária tem como dever, inclusive com o poder de exigir, a realização de pré-tratamento de efluentes em desconformidade. Entretanto, se a concessionária, não faz uso deste direito, não pode alegar existência de situação fortuita e imprevista e que escape ao controle da empresa.**

Reiteramos que a conduta verificada, pela empresa concessionária, se enquadra no art. 14 do Decreto do Município de São José dos Campos nº 19.423, de 29 de setembro de 2023, especialmente:

- XII - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais);

XIII - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais)

Adicionalmente, a situação afronta as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções do CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011, que disciplinam as condições de lançamento de efluentes.

A análise do caso observa o princípio da prevenção; princípio do poluidor-pagador; princípio da responsabilidade do prestador de serviço público; e princípio da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito constitucional fundamental.

Diante do exposto, constata-se a ocorrência de lançamento de efluentes sanitários em via pública, fato este reconhecido pela própria SABESP em suas manifestações. Tal situação evidencia a materialidade da irregularidade e reforça a necessidade de adoção de medidas corretivas e de responsabilização, nos termos da legislação ambiental vigente. Ainda, reitera-se, que a materialidade da infração está comprovada pelo relatório de inspeção e pelo auto de infração apresentado pelos técnicos. Já sobre a alegação de fatores externos, estes não afastam a responsabilidade da autuada, e sendo assim, o evento configura infração administrativa ambiental nos termos da legislação vigente.

Diante dos elementos constantes nos autos, esta relatoria **OPINA PELO INDEFERIMENTO do recurso interposto pela SABESP, com a consequente a MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 01. PE.240.2025 e do parecer da 1ª instância nos termos da Decreto do Município de São José dos Campos nº 19.423 de 29 de setembro de 2023 e demais normas aplicáveis.**

Encaminhe-se à instância competente para deliberação final, nos termos regimentais do CPAAVP.

**São José dos Campos, 19 de maio de 2026**

**Conselheira do CONFICS**

**Adriana Prestes**

**CRBio 082576/01**

